

LEI Nº 672, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

INSTITUI as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As normas estabelecidas nesta Lei baseiam-se no pressuposto de utilizar o potencial de adensamento das áreas levando em conta:

I - a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluindo as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales;

II - a capacidade da infra-estrutura urbana instalada;

III – as condições de saneamento básico;

IV - a acessibilidade à Área Central de Negócios.

Art. 2º - Os dispositivos contidos nesta Lei se aplicam à Área Urbana e à Área de Transição, delimitadas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 3º - São complementos a esta Lei, os seguintes documentos:

I - Mapa da Cidade de Manaus, com os limites da Área Urbana e da Área de Transição e a delimitação das Unidades de Estruturação Urbana (e suas subdivisões – eixos de atividades e setores especiais), dos Corredores Urbanos (e seus segmentos) e das Unidades Espaciais de Transição;

II - Descrição dos eixos de atividades, setores especiais, segmentos de Corredores Urbanos e setor urbano;

III - Quadro de Intensidade de Ocupação por Unidade de Estruturação Urbana (e suas subdivisões);

IV - Quadro de Intensidade de Ocupação por Corredor Urbano (e seus segmentos);

V - Quadro de Intensidade de Ocupação por Unidade Espacial de Transição (e seus setores especiais);

VI - Quadro dos Usos e Atividades por Unidade de Estruturação Urbana (e as suas subdivisões - eixos de atividades e setores especiais);

VII - Quadro dos Usos e Atividades por Corredor Urbano (e seus segmentos);

VIII - Quadro dos Usos e Atividades por Unidade Espacial de Transição (e seus setores especiais);

IX - Quadro de Classificação das Atividades;

X - Enquadramento das atividades;

XI - Quadro das Vagas de Garagem e Estacionamentos.

§ 1º - Para classificação e o enquadramento das atividades desenvolvidas em Manaus, será utilizada a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, visando:

a) Favorecer a padronização das classes de atividades no cadastro da Administração Tributária do Município;

b) Estabelecer a identidade econômica das pessoas jurídicas da cidade, em consonância com a codificação utilizada no país;

c) Compatibilizar as atividades com a classificação internacional, definida pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas.

§ 2º - O Executivo criará Grupo de Trabalho a ser composto pelos órgãos afins à matéria para estruturar a implantação da CNAE no Município.

§ 3º - Até a implantação da CNAE nos órgãos do Município, a classificação das atividades para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo será de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo V desta Lei.^{xx}

CAPÍTULO II DA ÁREA URBANA

Seção I Das Definições

Art. 4º - Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de uso do solo, as Macrounidades Urbanas, definidas no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, dividem-se em Unidades de Estruturação Urbana - UES, que poderão conter eixos de atividades e setores especiais.

§ 1º - A Unidade de Estruturação Urbana é o compartimento do território da cidade que apresenta aspectos físicos e/ou características de ocupação e uso homogêneas e tem limites coincidentes com os limites dos bairros.

§ 2º - O eixo de atividades é a faixa da UES, localizada ao longo de uma via, de estímulo à implantação ou reforço de um centro de comércio e serviços, de apoio ao uso residencial, de abrangência local ou regional, para evitar deslocamentos urbanos.

§ 3º - O setor especial é o compartimento da UES onde se concentram atividades não-residenciais, para o qual são estabelecidas condições de uso e de ocupação específicas.

§ 4º – Os limites das Unidades de Estruturação Urbana estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 5º – Os limites dos eixos de atividades e dos setores especiais estão descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os Corredores Urbanos, definidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, podem se constituir de um ou mais segmento diferenciado, para o qual se aplicam as normas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único – Os Corredores Urbanos e seus segmentos estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Seção II Das Unidades de Estruturação Urbana

Art. 6º - A Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Ponta Negra - unidade de preservação do ambiente natural, de ocupação horizontal de baixa densidade, com estímulo à proteção dos recursos naturais, que abrange parcialmente o bairro Ponta Negra;

a) Setor Orla Ponta Negra - segmento da UES Ponta Negra, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, com estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do rio Negro;

II - UES CMA – unidade de uso predominantemente institucional, de ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange parcialmente o bairro Ponta Negra;

III - UES Compensa - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes, exceto às portuárias e às vinculadas a indústria naval, e das características atuais de densificação e volumetria, que abrange o bairro Santo Agostinho e parte dos bairros Compensa e Ponta Negra e contém os seguintes setor e eixos de atividades:

a) Setor Orla Compensa – segmento da UES Compensa, de uso diversificado e de ocupação vertical de alta densidade, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades comerciais e de serviços para apoio ao turismo e ao lazer;

IV - UES São Raimundo - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à manutenção das características atuais de densificação e volumetria e às atividades existentes, exceto às vinculadas a indústria naval e portuária não integrantes do Sistema Municipal de Transporte Fluvial, que abrange os bairros Santo Antônio, São Raimundo e Glória e contém os seguintes setor e eixos de atividades:

a) Setor Orla São Raimundo - segmento da UES São Raimundo, de uso diversificado e de ocupação vertical de alta densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza o porto de São Raimundo, de onde partem lanchas,

barcos e balsas para o Município de Iranduba, com incentivo à reestruturação portuária;

Art. 7º - A Macrounidade Orla do Rio Negro Leste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Educandos - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, compatível com a presença de atividades portuárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte Fluvial, de incentivo à manutenção das características atuais de densificação e volumetria, que abrange os bairros Educandos e Colônia Oliveira Machado e contém os seguintes setores:

a) Setor Ponta Branca/Amarelinho - segmento da UES Educandos, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza o mercado e o porto da Panair, de incentivo aos estabelecimentos de apoio ao turismo e lazer;

b) Setor Industrial de Educandos - segmento da UES Educandos, de uso predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, com estímulo às instalações industriais e às atividades de apoio à navegação fluvial;

II - UES Vila Buriti - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, compatível com a presença de atividades relacionadas ao Distrito Industrial e usos institucionais existentes, que abrange o bairro Vila Buriti e parte do bairro Crespo e contém o seguinte setor:

a) Setor Portuário Vila Buriti - segmento da UES Vila Buriti, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localizam diversas instalações industriais e atividades de apoio à navegação fluvial;

III - UES Mauzinho - unidade residencial de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de proteção ambiental e de habitação de interesse social, que abrange o bairro Mauzinho e contém os seguintes setor e eixo de atividades:

a) Setor BR-319 - segmento da UES Mauzinho, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza a usina termoeletrica de Manaus, além de diversas instalações industriais e de apoio à navegação fluvial, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração de atividades de apoio ao turismo, com estruturação da atividade portuária para o lazer

b) Eixo de atividades Av. Rio Negro - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Colônia Antônio Aleixo - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e a proximidade de áreas de proteção ambiental, que abrange o bairro Colônia Antônio Aleixo e contém os seguintes setor e eixo de atividades:

a) Setor Portuário Colônia Antônio Aleixo – segmento da UES Colônia Antônio Aleixo, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro de manutenção e apoio às atividades portuárias e institucionais;

b) Eixo de atividades Rua Getúlio Vargas - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

V - UES Puraquequara - unidade residencial de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e proximidade de áreas de proteção ambiental, que abrange parcialmente o bairro Puraquequara e contém o seguinte setor:

a) Setor Portuário Puraquequara – segmento da UES Puraquequara, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Amazonas, de apoio à navegação fluvial.

Art. 8º - A Macrounidade Centro é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Adrianópolis - unidade residencial e de verticalização alta, de incentivo à densificação com variação de tipologias em função do tamanho do lote e da largura das vias que abrange parte dos bairros Parque 10 de Novembro, Adrianópolis e Aleixo e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. Paraíba e das ruas Recife e Belo Horizonte - eixos de uso diversificado e de verticalização alta, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

II - UES Vieir Alves - unidade de uso diversificado, de verticalização média, de incentivo à densificação com variação de tipologias em função do tamanho do lote e da largura das vias, que abrange o bairro Nossa Senhora das Graças e parte do bairro Parque 10 de Novembro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades ruas Acre, Pará, João Valério e Maceió - eixos de uso diversificado, de verticalização média, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

III - UES Cachoeirinha - unidade residencial, de verticalização média, de incentivo à densificação, que abrange o bairro Cachoeirinha e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Tefé e Costa e Silva e da rua Ramos Ferreira - eixos de uso diversificado, de verticalização média, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

IV - UES São Geraldo - unidade residencial, de verticalização média baixa, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São Geraldo e Chapada e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da rua Pará e avenidas João Valério e São Jorge - eixos de uso diversificado, de verticalização média baixa, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

V - UES Centro - unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização média, que abrange o bairro Presidente Vargas e parte dos bairros Centro, acima da Rua Leonardo Malcher e parte dos bairros Centro, Nossa Senhora Aparecida e Praça 14 de Janeiro

VI - UES Centro Antigo - unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização baixa, compatíveis com a diversidade comercial e a concentração de bens de interesse cultural, com incentivo às atividades de comércio e serviços e à manutenção da volumetria atual, que abrange parte dos bairros Centro, N.Sa. Aparecida e Praça 14 de Janeiro e contém o seguinte setor e eixos de atividades:

a) Setor Sítio Histórico - segmento da UES Centro Antigo, dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus, de usos e atividades condicionados à presença de bens tombados e de ocupação horizontal de alta densidade.

Art. 9º - A Macrounidade Integração é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES São Jorge - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, com presença significativa de uso institucional, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São Jorge e Vila da Prata e parte dos bairros Compensa e Dom Pedro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. São Jorge, da Estrada da Compensa e da Rua Brasil - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço à mistura de usos existentes e integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

II - UES Alvorada - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com a proximidade do Aeroporto Internacional de Manaus e de áreas de proteção ambiental, que abrange os bairros Nova Esperança, Alvorada, Redenção e da Paz e parte do bairro Dom Pedro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Desembargador João Machado, Constantinopla, Dom Pedro I, J e Pedro Teixeira, das ruas Campo Grande e 5 e da Estrada dos Franceses - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

III - UES Lírio do Vale - unidade residencial, de ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange os bairros Lírio do Vale e Planalto e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. Desembargador João Machado, da Rua Goiânia e da Estrada dos Franceses - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de potencialização ao centro de comércio e de

serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Flores - unidade residencial e de ocupação horizontal de média densidade, que abrange o bairro de Flores e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Estrada do Aeroclube, Avenida Amazonas, ruas Visconde de Cairu e Visconde de Utinga, trechos das avenidas Marquês de Inhambupé e Timbiras e das ruas Marquês de Quixeramobim, Marquês de Muritiba, Marquês de Vila Real de Praia Grande, Marquês de Erval e Barão do Rio Branco - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

V - UES Parque 10 - unidade de uso diversificado e de verticalização média baixa, caracterizada pela boa acessibilidade e presença de novos empreendimentos imobiliários, de potencialização à centralidade, que abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Rua do Comércio, avenidas Perimetral 1 e Perimetral 2 e trecho da Rua Recife - eixos de concentração de comércio e serviços e de verticalização média baixa, de potencialização aos centros de comércio e de serviços existentes;

VI - UES Aleixo - unidade residencial, de verticalização média baixa que abrange parte dos bairros Adrianópolis e Aleixo e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trecho da Av. Via Láctea, Av. Constelação e ruas Principal e C-05 - eixos de uso diversificado e de verticalização alta^{xx}, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

VII - UES Coroado - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, compatível com a proximidade a áreas de proteção ambiental, que abrange o bairro Coroado, inclusive o *campus* da Universidade do Amazonas, e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Rua São Pedro, trechos das ruas Ouro Preto, Presidente Médice e Santo Antônio e avenidas Beira Rio e Beira Mar - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial e à Unidade de Estruturação próxima;

VIII - UES Distrito I - unidade predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com as atividades industriais e de apoio à indústria existentes, que abrange o Módulo 1 do Distrito Industrial da SUFRAMA e parte do bairro Crespo, e contém o seguinte setor:

a) Setor Memorial da Amazônia - segmento da UES Distrito Industrial, de concentração de comércio e de serviços e de verticalização média, situado ao longo do igarapé do Quarenta, de estímulo às atividades de apoio ao lazer e ao turismo;

IX - UES Japiim - unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal com alta densidade, com influência da área central, de incentivo à densificação, com potencialização de centralidade, que abrange os bairros Petrópolis, São Francisco e Japiim e contém o seguinte eixo de atividades:

a) Eixo de atividades trecho da Av. Tefé - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

X - UES Morro da Liberdade - unidade de uso diversificado de ocupação horizontal com alta densidade, com influência da área central, de incentivo à densificação, com potencialização de centralidade, que abrange os bairros Betânia, São Lázaro, Raiz, Morro da Liberdade e Santa Luzia e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Tefé e Costa e Silva - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial.

Art. 10 - A Macrounidade Tarumã-Açu é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES Itaporanga - unidade de preservação do ambiente natural, de verticalização média baixa e densidade média, que abrange parte do bairro Ponta Negra.

II - UES Aeroporto - unidade institucional e ocupação horizontal de média densidade, que abrange parte do bairro Tarumã, e que contém o seguinte eixo de atividades:

a) Eixo de atividades trecho da Av. Santos Dumont - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço às atividades de comércio e de serviços compatíveis com o uso residencial;

III - UES Praia Dourada - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange parte dos bairros Ponta Negra e Tarumã.

IV - UES Cachoeira Alta - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, situada na Área de Proteção Ambiental do Tarumã/ Ponta Negra, com cuidados ambientais, que abrange parte do bairro Tarumã.

V - UES Tarumã - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de média densidade, com presença de glebas disponíveis para parcelamentos, de incentivo à densificação com cuidados ambientais, que abrange parte do bairro Tarumã, estendendo-se até os limites norte da Área Urbana.

Art. 11 - A Macrounidade Leste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES São José - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São José Operário, Zumbi e Armando Mendes e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das ruas Uaupes, 21, 27, Penetração 02, J, 11, 07, 04, Antônio Matias, Barreirinha, Dr. Pegoraro, H e I e da Avenida Perimetral, ruas Penetração 01, Marginal A, Vilar Fiúza, Coronel Boucinha, Dra. Didia e Francisco e avenidas Itacolomé e Contorno Norte - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio, serviços e indústrias ao uso residencial;

II - UES Tancredo Neves - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, com presença de ocupações irregulares, de incentivo à densificação pelo preenchimento de lotes vazios, que abrange o bairro Tancredo Neves;

III - UES Jorge Teixeira - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de média densidade, área de fragilidade ambiental e proximidade de áreas de proteção ambiental, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange o bairro Jorge Teixeira e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Av. da Penetração e Rua Itaúba - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Cidade Nova - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de razoável acessibilidade, com presença de ocupações irregulares, de incentivo à densificação e reforço à centralidade, que abrange parte do bairro Cidade Nova e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades avenidas Timbiras e D, ruas 27, 192, Penetração I, Circular 02, Penetração 03, Rio Uaupes e 77 e trechos das ruas 202, 197, Penetração II e 61 - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio, de serviços e de indústrias ao uso residencial;

V - UES Distrito II - unidade predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, com atividades agroindustriais, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange parte do Módulo 2 do Distrito Industrial da SUFRAMA.

Art. 12 - A Macrounidade Ducke é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES Novo Israel - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange os bairros Colônia Santo Antônio, Novo Israel, Colônia Terra Nova e parte dos bairros Cidade Nova, Santa Etelvina e Monte das Oliveiras e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas São João, das Oliveiras e Chico Mendes e da Rua Bom Jesus e Av. Atroarés - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de estímulo às atividades de comércio e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial;

II - UES Santa Etelvina - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange parte dos bairros Santa Etelvina, Monte das Oliveiras e Cidade Nova e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das ruas Santa Etelvina, Dom Milton e Juiz Otávio - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de estímulo às atividades de comércio e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial, com cuidados ambientais;

III - UES Bolívia - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, com pressão de invasões e ocupações irregulares, de incentivo à proteção dos recursos naturais.

Seção III Dos Corredores Urbanos

Art. 13 - O Corredor Sul/Norte é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Sul - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização alta de expansão da área central de negócios, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços não geradoras de tráfego, que abrange as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery;

II - Segmento Centro - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização média baixa, de reforço ou criação de novas centralidades, que abrange trecho da Av. Torquato Tapajós;

III - Segmento Norte - unidade predominantemente industrial e de verticalização baixa, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades industriais e aos empreendimentos e atividades produtoras de grande porte, que abrange trecho da Av. Torquato Tapajós.

Art. 14 - O Corredor da Av. do Turismo é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Tarumã - unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, compatível com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais;

II - Segmento Aeroporto - unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, com cuidados ambientais;

III - Segmento Ponta Negra - unidade de uso diversificado e de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços, sobretudo de turismo e lazer, compatível com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais.

Art. 15 - O Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Praia da Ponta Negra - unidade de uso diversificado e de verticalização alta, garantindo-se a qualidade de aeração urbana e a preservação paisagística, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

II - Segmento Ponta Negra - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

III - Segmento Av. Coronel Teixeira - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

IV - Segmento Av. Brasil - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, condizente com a sua localização em fundo de vale, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. Brasil.

Art. 16 - O Corredor Boulevard Amazonas é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Boulevard - unidade de concentração de comércio e serviços e de verticalização alta, com reforço aos centros de comércio e serviços existentes;

II - Segmento Cachoeirinha - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e de serviços;

III - Segmento Leopoldo Peres - unidade de concentração de comércio e de serviços e de verticalização média baixa, de estímulo às atividades de comércio e de serviços.

Art. 17 - O Corredor Darcy Vargas é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Ayapuá - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Avenida Jacira Reis - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

III - Segmento Avenida Darcy Vargas - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização alta, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços;

IV - Segmento Avenida Efigênio Sales - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com reforço ou criação de novos centros.

Art. 18 - O Corredor Rodrigo Otávio é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento 1 - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização média baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. General Rodrigo Otávio;

II - Segmento 2 - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. General Rodrigo Otávio;

III - Segmento 3 - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços que abrange a rótula da SUFRAMA, trecho das avenidas Rodrigo Otávio e Presidente Kennedy.

Art. 19 - O Corredor Aleixo é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Avenida Paraíba - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Avenida André Araújo - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

III - Segmento Coroadó - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo à criação de novos centros de comércio e serviços;

IV - Segmento São José - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com estímulo à criação de novos centros de comércio e serviços.

Art. 20 - O Corredor Autaz Mirim é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Autaz Mirim - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com reforço às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Nossa Senhora da Conceição - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com reforço às atividades de comércio e serviços.

Art. 21 - O Corredor Leste-Oeste é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Camapuã - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com reforço ou criação de novos centros;

II – Segmento Noel Nutels - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com reforço ou criação de novos centros, que abrange a Av. Camapuã, trecho da Av. Noel Nutels e a Av. Max Teixeira.

III - Segmento Sul do Aeroporto - unidade de uso diversificado e de verticalização média baixa, com estímulo à criação de atividades de comércio e de serviços.

Art. 22 - O Corredor Norte é a unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo à criação de atividades de comércio e de serviços.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE TRANSIÇÃO

Seção I Das Definições

Art. 23 - Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de uso do solo, a Área de Transição, definida no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, divide-se em Unidades Espaciais de Transição - UET, que contém um setor urbano.

§ 1º - A Unidade Espacial de Transição é o compartimento da Área de Transição que apresenta aspectos físicos e/ou características de ocupação e uso homogêneas e tem as mesmas diretrizes para ocupação.

§ 2º - O setor urbano é o compartimento da UET, com características predominantemente urbanas, para o qual são estabelecidas condições de uso e ocupação específicas.

§ 3º - Os limites das Unidades Espaciais de Transição estão descritas no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 4º - O limite do setor urbano está descrito no Anexo II desta Lei.

Seção II Das Unidades Espaciais de Transição

Art. 24 - A Área de Transição é dividida nas seguintes Unidades Espaciais de Transição e setor urbano:

I - UET Puraquequara - unidade residencial, agrícola, pecuária e de atividades de turismo, de integração do uso residencial de baixa densidade às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais, que contém o seguinte setor:

a) Setor urbano - unidade de preservação ambiental, de ocupação horizontal de baixa densidade, com usos e atividades condicionados à proteção dos recursos naturais;

II - UET Ducke – unidade residencial e agrícola, de integração do uso residencial de baixa densidade com a produção agrícola;

III - UET Mariano - unidade residencial, industrial e de produção agrícola, de integração de atividades industriais de baixo impacto ambiental e de ocupação de baixa densidade com o uso residencial e com a produção agrícola;

III - UET Praia da Lua - unidade residencial, agrícola e de atividades de turismo, de integração do uso residencial de baixa densidade às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Seção I Da Proteção dos Recursos Naturais

Art. 25 - Constituem-se áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, as zonas ambientais conceituadas no Código Ambiental de Manaus:

I - as Zonas de Unidades de Conservação – ZUC;

II - as Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

III - as Zonas de Proteção Paisagística - ZPP;

IV - as Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA;

V - as Zonas de Controle Especial - ZCE.

§ 1º - Aplicam-se às diversas áreas que compõem as áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação federal: Código Florestal, lei de criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, decreto e Resolução CONAMA sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

§ 2º – A delimitação e descrição dos limites das zonas ambientais serão feitas no Zoneamento Ambiental Municipal.

Subseção I Das Zonas de Unidades de Conservação

Art. 26 - As Zonas de Unidades de Conservação - ZUC correspondem às áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 27 - As Zonas de Unidades de Conservação que constituem Áreas de Proteção Ambiental - APA têm seus índices urbanísticos definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação e de Usos e Atividades, nos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII , de acordo com as UES, Corredor Urbano ou UET em que se situam.

Art. 28 - Qualquer modificação no uso e na edificação dos imóveis incluídos nas Zonas de Unidades de Conservação deverá ser precedida de consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Subseção II Das Zonas de Proteção Ambiental

Art. 29 - Nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, que correspondem a áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, é vedada a edificação, restringindo-se nestas áreas qualquer tipo de intervenção ou uso à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Art. 30 - Para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água nas Áreas Urbanas e de Transição se aplicam o disposto no Plano de Saneamento e Drenagem a ser implementado.

Subseção III Das Zonas de Proteção Paisagística

Art. 31 - Nas Zonas de Proteção Paisagística – ZPP, que correspondem a áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual, proíbe-se o uso e a edificação, restringindo-se nestas áreas qualquer tipo de intervenção à consulta aos órgãos de proteção ambiental das esferas federal, estadual e municipal e de planejamento urbano municipal.

Subseção IV Das Zonas de Recuperação Ambiental

Art. 32 - As Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA, que correspondem às áreas em estágio significativo de degradação, são áreas prioritárias para aplicação do instrumento de intervenção da operação urbana consorciada, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Parágrafo Único – Nas Zonas de Proteção Paisagística sujeitas à aplicação de operação urbana consorciada, os índices urbanísticos serão definidos nos projetos especiais, atendendo aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

Subseção V Zonas de Controle Especial

Art. 33 – As Zonas de Controle Especial – ZCE correspondem às demais áreas de Manaus submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 34 - No processo de licenciamento de imóveis, nos quais se incluam Zonas de Controle Especial – ZCE, a ser executado para órgão municipal competente, poderão ser negociadas medidas mitigadora ou compensatória aos requerentes, inclusive a transferência do direito de construir, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Seção II

Da Proteção dos Bens Culturais

Art. 35 - Constituem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos mais antigos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e ainda pelas características excepcionais, os bens incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, no Sítio Histórico e no Centro Antigo, conforme os termos da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, demarcados no Mapa de Qualificação Ambiental do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 1º - Aplicam-se aos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação municipal: Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, Lei nº 038/90, Decreto nº 4.673/85 e Portaria SEMPLURB nº 26/85.

§ 2º - As unidades mencionadas no Decreto 4.637/85 estão relacionadas e classificadas no Anexo I da Portaria SEMPLURB nº 26/85, sujeitando-se às exigências constantes na citada portaria.

Art. 36 - Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de Manaus serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los nos termos da Lei nº 2.044/89 e da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN e do Decreto nº 1.939/93.

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 38 - Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais

pela seção municipal responsável pela preservação do Patrimônio Cultural, devendo ser precedida de consulta prévia ao órgão municipal competente e ouvida a Câmara Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DOS USOS E ATIVIDADES

Seção I Das Diretrizes para Usos e Atividades

Art. 39 - Constituem-se diretrizes para o controle dos usos e atividades:

I - permitir a implantação de atividades enquadradas nos usos industrial, comercial e de serviços em áreas residenciais, desde que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

II - estimular a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

III - flexibilizar usos e atividades nos centros de bairro e na área central de negócios, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades de comércio e serviços;

IV - regulamentar atividades industriais, comerciais e de serviços, que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo na vizinhança, desenvolvidas fora de estabelecimentos próprios, sobretudo nas residências;

V - submeter atividades que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a análises especiais;

VI - definir áreas específicas para implantação de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos ou estabelecimentos que sejam pólos geradores de tráfego ou que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Art. 40 - Os usos e as atividades nos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Usos e Atividades nos Anexos VI, VII e VIII, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e o setor urbano.

Seção II Da Caracterização dos Usos

Art. 41 - Considera-se para aplicação das normas de uso e ocupação do solo, nas Unidades de Estruturação Urbana - UES, nos Corredores Urbanos e nas Unidades Espaciais de Transição - UET, os seguintes usos:

I - residencial:

a) unifamiliar - uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote;

b) multifamiliar - mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio;

II - comercial (comércio varejista ou atacadista);

III - de serviços (prestação de serviços, inclusive institucionais);

IV - industrial (indústria de transformação ou de beneficiamento);

V - agrícola (cultivo ou criação).

Seção III **Das Categorias de Usos e Atividades**

Art. 42 - As UES, os Corredores Urbanos e as UET poderão ser enquadrados nas seguintes categorias, de acordo com a estratégia de uso e ocupação do solo a ser adotada em cada uma delas:

I - unidade de preservação do ambiente natural - diversidade de usos e atividades, compatibilizados com o uso residencial e com as características excepcionais ambientais e paisagísticas da área;

II - unidade de preservação do ambiente cultural - diversidade de usos e atividades condicionados à preservação do patrimônio histórico-cultural, admitindo-se a presença do uso residencial;

III - unidade residencial - predominância residencial com atividades que não ofereçam impactos ambientais negativos nem incômodo e risco à vizinhança;

IV - unidade predominantemente industrial - predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

V - unidade de uso diversificado - integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial;

VI - unidade de concentração de comércio e serviços - predominância de atividades de comércio e serviços, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

VII - unidade residencial/ industrial/ agrícola - integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação;

VIII - unidade residencial/ atividades de turismo/ agrícola/ pecuária - compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola e pecuária.

Seção IV

Da Classificação das Atividades

Art. 43 - As atividades de usos comercial, de serviços e industrial são classificadas de acordo com:

- I - a escala de operação das unidades produtivas;
- II - o incômodo causado à vizinhança;
- III - os impactos ambientais negativos;
- IV - a geração de tráfego;
- V - o risco à segurança.

Art. 44 - Classificam-se as atividades em:

I - Atividades tipo 1 - podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização e caracterizam-se:

- a) quanto à natureza, em atividades que não oferecem riscos à segurança nem incômodo à vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;
- b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação.

II - Atividades tipo 2 - podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

- a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;
- b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação.

III - Atividades tipo 3 - podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

- a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;
- b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala de operação.

IV - Atividades tipo 4 - exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

- a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;
- b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena, média e grande escala de operação.

V - Atividades tipo 5 - exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala de operação.

§ 1º – Para efeito de enquadramento das atividades e cálculo da taxa de permeabilização e das vagas de garagem e estacionamento, considera-se:

I - área útil principal - somatório das áreas construídas utilizadas na atividade principal, excluídas áreas de apoio ou de serviços;

II - área bruta locável - somatório da área total construída de lojas;

III - galeria comercial - conjunto com 15 (quinze) ou mais lojas, com área útil igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e área bruta locável inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - centro comercial ou shopping center - conjunto de lojas com área bruta locável igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

V - supermercado - comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviços, com área de exposição e vendas igual ou superior a 500m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º - As atividades dos usos comercial, de serviços e industrial estão enquadradas na Classificação de Atividades de acordo com a listagem no Anexo X.

Seção V

Dos Empreendimentos de Impacto Urbano-ambiental

Art. 45 - Empreendimentos de impacto urbano-ambiental são aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, habitacionais ou não habitacionais.

Art. 46 - São considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental relevantes:

I - empreendimentos localizados em terreno com área superior a 3ha (três hectares);

II - empreendimentos com área de construção superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

III - empreendimentos que demandem número de vagas de estacionamento superior a 400 (quatrocentas), ou superior a 100 (cem) quando localizados nos Corredores Urbanos, de acordo com as exigências do Quadro de Vagas de Garagem e Estacionamentos, em Anexo XI;

IV - empreendimentos cuja natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes, identificados como Atividades Especiais com listagem no Anexo X.

Art. 47 - A instalação de empreendimentos de impacto em Manaus é condicionada à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto nesta Lei.

Subseção I

Dos Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 48 - As instalações dos postos de abastecimento e de serviços para veículos não poderão ser implantados em lotes contíguos ou confrontantes a escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - Os novos postos de abastecimento de combustível, a partir da publicação desta Lei, somente poderão ser instalados num raio superior a 150m (cento e cinquenta metros) das atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º - Os postos de abastecimento de combustível, já em funcionamento antes da publicação desta Lei, que se encontrarem num raio inferior ao determinado no parágrafo 1º, terão prazo de 3 (três) anos para adaptarem suas instalações com requisitos de segurança adicional previsto em Lei específica.

§ 3º - As especificações para instalação de novos postos de abastecimento de combustível deverão obedecer à legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 49 - A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerão aos seguintes parâmetros:

- a) Na área urbana, um raio mínimo de 500m (quinhentos metros);
- b) Na área de transição, um raio mínimo de 2.000m (dois mil metros).

Seção VI

Das Instalações especiais

Art. 50 - Instalações especiais são os equipamentos potencialmente causadores de interferência na paisagem natural ou construída, quer sejam públicos ou privados.

§ 1º – São consideradas instalações especiais:

- I – estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;
- II – torres de transmissão de alta tensão;

III - dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos.

§ 2º - As faixas de terrenos ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos ficam declaradas de utilidade pública para fins de servidão administrativa e, portanto, áreas non aedificandi.

§ 3º - A faixa da servidão administrativa é regulada em normatização técnica específica, devendo obedecer os limites de segurança exigidos pelo poder concedente e normas específicas da ABNT sobre o assunto.

Art. 51 - Para autorização das instalações especiais nas áreas de entorno de bens tombados, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal competentes.

Art. 52 - A implantação de instalações especiais deverá ser feita em obediência aos princípios e normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

Subseção I

Das Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações

Art. 53 – Estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados a estruturas de sustentação.

Art. 54 – Ficam vedadas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental;
- II – zonas de preservação paisagística;
- III – zonas de controle especial;
- IV – unidades de conservação de proteção integral;
- V – zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;
- VI – praças, canteiros centrais e vias públicas;
- VII – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - As estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações são toleradas nas demais zonas de unidades de conservação não tratadas nos incisos do *caput*, mediante autorização do órgão de proteção ambiental e do órgão de planejamento urbano.

§ 2º – Fica facultado ao órgão de proteção ambiental e ao órgão de planejamento urbano imporem exigências para a implantação das estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas áreas mencionadas acima.

Subseção II

Das Torres de Transmissão de Alta Tensão

Art. 55 - É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental;
- II – zonas de preservação paisagística;
- III – zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques conforme legislação vigente;
- IV – praças e calçadas;
- V – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - Para autorização da implantação de torres de transmissão de alta tensão em zonas de unidade de conservação e de controle especial deverão ser ouvidos os órgãos responsáveis pela preservação ambiental e pelo planejamento urbano.

§ 2º – Em casos excepcionais, admite-se a implantação de torres de transmissão de alta tensão nas calçadas, mediante consulta ao órgão de planejamento urbano.

Subseção III

Dos Dutos, Polidutos, Gasodutos e Mineradutos

Art. 56 - É vedada a instalação de dutos nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental;
- II – zonas de preservação paisagística;
- III – zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques conforme legislação vigente;
- IV – praças;
- V – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para autorização da implantação de dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos, em zonas de unidade de conservação e de controle especial, deverá ser ouvido o órgão responsável pela preservação ambiental.

Seção VII

Das Atividades, Prédios e Instalações Desconformes

Art. 57 - Considera-se atividades desconformes as atividades pré-existentes à vigência desta Lei, que encontram-se em desacordo com as normas de uso do solo, podendo ser classificadas como atividades compatíveis e atividades incompatíveis.

Art. 58 - Atividades compatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de usos e atividades para a respectiva UES, Corredor Urbano ou UET, mas apresentam condições relativas a dimensões e funcionamento que não descaracterizam a UES, Corredor Urbano ou UET e que não tenham sido objeto de reclamações nos órgãos competentes por parte dos moradores da vizinhança.

§ 1º - Permite-se renovação da licença de uso ou ampliação em atividade compatível desde que a ampliação não descaracterize a UES, Corredor Urbano ou UET, a critério do Sistema de Planejamento Municipal.

§ 2º - Nestas circunstâncias, o órgão responsável pelo licenciamento deverá:

- I - proceder a avaliação dos níveis de incompatibilidade;
- II - providenciar em conjunto com o interessado, resguardadas as peculiaridades das atividades, a eliminação das incompatibilidades verificadas.

Art. 59 - Atividades incompatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de uso e atividades para a respectiva UES, Corredor Urbano e UET, e que descaracterizam a área em que se encontram.

§ 1º - São vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nos prédios que abriguem atividades incompatíveis, exceto referentes às obras de segurança e higiene das edificações.

§ 2º - Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível de tal modo que possa ser considerada compatível, o Sistema Municipal de Planejamento poderá estabelecer condições e prazos para sua adaptação.

Art. 60 - Consideram-se prédios desconformes aqueles pré-existentes à vigência desta Lei, que não atendam aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso estabelecidos para as respectivas UES, Corredor Urbano ou UET em função de suas destinações específicas e seus aspectos edilícios próprios.

§ 1º - Nos prédios desconformes serão permitidos outros usos, a critério do órgão de planejamento urbano, sendo admitida a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de acordo com o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 2º - Serão considerados prédios desconformes especialmente os postos de abastecimentos de veículos que não atendam aos preceitos desta Lei, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município

Art. 61 - Consideram-se instalações desconformes aquelas pré-existentes à vigência desta Lei, que tenham sido instaladas em logradouros públicos sem a prévia autorização do órgão municipal competente e que não atendam às exigências urbanísticas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As instalações desconformes ficam sujeitas à apresentação ao órgão municipal competente de uma proposta de abrandamento do grau de desconformidade e avaliação pelo Sistema Municipal de Planejamento de condições e prazos para sua adaptação.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO

Seção I Das Diretrizes para Intensidade de Ocupação

Art. 62 - Constituem-se diretrizes para a intensidade de ocupação:

I - indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;

II - prioridade para a ocupação de áreas não consolidadas cuja acessibilidade é facilitada pela proximidade de eixos viários;

III - estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas, atendendo a critérios e parâmetros que minimizem os impactos ambientais e proporcionem melhor qualidade de vida;

IV - estabelecimento de intensidade de ocupação diferenciada para as áreas urbanas, considerando as características ambientais de cada área e a existência de infra-estrutura e serviços urbanos;

V - definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico (circulação de ar e temperatura amena) de unidades residenciais multifamiliares, nas áreas propícias ao adensamento vertical;

VI - fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte.

Seção II

Das Categorias de Intensidade de Ocupação

Art. 63 - Para efeito do controle da intensidade de ocupação na área urbana, as Unidades de Estruturação Urbana - UES e os Corredores Urbanos enquadram-se como:

I – áreas de verticalização alta - edificações de até 18 (dezoito) pavimentos-tipo;

II – áreas de verticalização média - edificações de até 12 pavimentos-tipo;

III - áreas de verticalização média baixa - edificações de até 6 (seis) pavimentos-tipo;

IV - áreas de verticalização baixa - edificações de até 4 (quatro) pavimentos-tipo;

V - áreas de ocupação horizontal de alta densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 2,0 (dois);

VI - áreas de ocupação horizontal de média densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno entre 1,9 (um virgula nove) e 1,3 (um virgula três);

VII - áreas de ocupação horizontal de baixa densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual ou inferior a 1,2 (um virgula dois).

§ 1º - Considera-se pavimento-tipo o andar habitável das edificações verticais sejam residenciais, comércio, serviço ou mistas que seja ocupado por uma ou mais unidades privativas ou parte destas, todas situadas num mesmo nível.

§ 2º - Consideram-se áreas de verticalização as áreas onde são admitidos gabaritos máximos da edificação entre 4 (quatro) e 18 (dezoito) pavimentos-tipo.

§ 3º - Considera-se embasamento o conjunto de pavimentos de uma edificação vertical localizado acima dos pavimentos de subsolo, constituído pelo andar térreo ou por este e mais 2 (dois) pavimentos destinados a garagens e a atividades de apoio à edificação.

Seção III Dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação

Art. 64 - Consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos para o controle da intensidade da ocupação nas Áreas Urbana e de Transição:

I - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno;

II - Gabarito Máximo da Edificação;

III - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

IV - Afastamentos da Edificação - frontal, laterais e de fundos;

V - Testada Mínima para Verticalização;

VI - Largura Mínima de via para Verticalização;

VII - Taxa de Permeabilização.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos de ocupação dos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação nos Anexos III, IV e V, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano.

§ 2º - O órgão de planejamento urbano poderá definir ajustes ou normas especiais em situações específicas, para Projetos Especiais, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Subseção I

Dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno

Art. 65 - Para efeito de controle da intensidade de ocupação nas Áreas Urbana e de Transição serão adotados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de Terreno e o Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno.

§ 1º - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAMT é o fator que multiplicado pela área do terreno define a área total de edificação permitida neste mesmo lote, sendo variável para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição - UET e seu setor urbano, de acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno – CABT é o fator de referência para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, tendo valor fixo igual a 2,0 (dois) para todas as Unidades de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos onde é permitida a aplicação deste instrumento.

§ 3º - As áreas excedentes de CABT 2,0 (dois) serão a base de cálculo para cobrança de outorga onerosa.

Art. 66 - Considera-se como áreas de edificação não computadas no cálculo do CAMT:

I - subsolo, quando implantado no máximo a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível médio do passeio;

II - áreas de recreação e lazer, mesmo que construídas, em prédios residenciais ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III - áreas complementares à atividade principal e os serviços gerais e de apoio à edificação:

- a) estacionamentos e garagens nos prédios residenciais;
- b) estacionamentos nos prédios não residenciais, exceto edifícios-garagem;
- c) reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado;
- d) de uso comum, como portarias, circulações, acessos, zeladoria, lazer e mezanino.

IV - sacadas, varandas ou balcões abertos, em prédios residenciais, até o limite de 3,00m (três metros);

V - pilotis, desde que ocupados por usos comuns no condomínio tais como áreas de lazer, estacionamento, administração de serviços comuns;

VI - edícula, conforme definida no Código de Obras e Edificações de Manaus.

§ 1º - Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação de projeto, com acréscimo de área construída, não serão dispensadas do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno as áreas mencionadas nos incisos e alíneas do *caput*, considerando a mesma proporcionalidade das obras iniciadas.

§ 2º - O somatório das áreas não computadas equivalentes às áreas de apoio, de uso comum e de sacadas, varandas ou balcões não podem exceder 50% (cinquenta por cento) da área computável no CAMT, exceto garagem.

Subseção II Do Gabarito Máximo da Edificação

Art. 67 - O Gabarito Máximo da Edificação em UES e Corredores Urbanos é o número máximo de pavimentos-tipo estabelecido para a UES ou Corredor Urbano em que o imóvel se situe.

Parágrafo Único - Não são considerados pavimentos-tipo, para efeito do cálculo do Gabarito Máximo da Edificação, as coberturas, os pilotis, as caixas d'água, as casas de máquina dos elevadores, os pavimentos destinados a estacionamento, as áreas de lazer e de uso comum, bem como os mezaninos na

forma do parágrafo único do artigo 57, do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus.

Art. 68 - O Gabarito Máximo da Edificação em UET é o número máximo de pavimentos para o lote.

Art. 69 - Nos lotes de esquina, nas interseções de vias com parâmetros diferenciados, prevalecem os estabelecidos para o gabarito de maior altura da edificação.

Parágrafo Único – Nos lotes localizados em UES e dentro da faixa de abrangência dos Corredores Urbanos prevalecem os parâmetros estabelecidos para o maior gabarito de altura.

Art. 70 - O Gabarito Máximo da Edificação nos imóveis, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano, estão dispostos nos Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

Subseção III Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno

Art. 71 - A Taxa de Ocupação Máxima do Terreno é a relação entre as projeções máximas de construção, excetuando-se os beirais, e a área do terreno onde se implanta a edificação.

Parágrafo Único - A taxa de ocupação do embasamento poderá ser maior que a do pavimento tipo, atendidos os afastamentos pertinentes aos números de pavimentos e a taxa de permeabilidade.

Subseção IV Dos Afastamentos da Edificação

Art. 72 - Os afastamentos frontais, laterais e de fundos da edificação são os afastamentos obrigatórios das divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação, aplicada em toda a altura da edificação.

Art. 73 - É permitida a construção de beirais, marquises e abas nos afastamentos da edificação, desde que observem as disposições do Código de Obras e Edificações de Manaus e a legislação de proteção contra incêndios.

Art. 74 - É permitida a construção de sacadas em balanço sobre os afastamentos até o máximo de 3,0 m (três metros), desde que garantida a distância mínima de 5,0 m (cinco metros) em relação à divisa.

Art. 75 - Será admitida no afastamento frontal a localização de guarita para segurança, desde que o total da área construída não ultrapasse 10% (dez por

cento) da área definida pelo afastamento frontal e não tenha área útil superior a 10m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - Excetuam-se do percentual estabelecido as áreas complementares apenas cobertas, inclusive pórticos e marquises.

Art. 76 - Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, situadas em lotes de esquina será exigido o afastamento frontal para um dos logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2m (dois metros) para o outro logradouro.

Art. 77 - As edificações com até 2 (dois) pavimentos estão isentas de um dos afastamentos laterais, desde que não apresente vão de abertura na lateral sem afastamento, devendo os demais afastamentos observar as medidas especificadas no quadro do art. 59 do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único - Os imóveis com testada igual ou inferior a 5m (cinco metros), aprovados em data anterior à publicação desta Lei, ou inseridos em Áreas de Especial Interesse Social, com até 2 (dois) pavimentos, estão isentos de afastamentos laterais.

Art. 78 - Os Afastamentos da Edificação para os imóveis, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano, estão dispostos nos Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

§ 1º - Nos imóveis situados em UES e Corredores Urbanos onde admite-se a verticalização, os afastamentos frontais e de fundos, serão calculado pela expressão $0,2 \times H$ e os afastamentos laterais, pela expressão $0,25 \times H$, onde H é igual a altura útil da edificação, excluída a caixa d'água e a casa de máquina dos elevadores.

§ 2º - Os afastamentos frontais, laterais e de fundos, nos imóveis de que trata o parágrafo anterior serão no mínimo de 5m (cinco metros).

§ 3º - Os afastamentos laterais mínimos do embasamento com até 3 (três) pavimentos e de uso comum, nos imóveis de que trata o parágrafo primeiro, serão os exigidos para edificações horizontais em UES ou Corredor Urbano correspondentes, estando os demais pavimentos sujeitos aos afastamentos mínimos para a verticalização.

§ 4º - VETADO.

Subseção V Da Testada Mínima para Verticalização

Art. 79 - A Testada Mínima para Verticalização é a menor testada admitida para edificação vertical nos lotes, em UES e Corredores Urbanos, cujos parâmetros para intensidade de ocupação permitem verticalização, de acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III e IV.

Subseção VI Da Largura Mínima de Logradouro para Verticalização

Art. 80 – Observados os parâmetros definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação dispostos nos Anexos III e IV desta Lei, a verticalização somente será permitida em lotes que estejam situados em vias ou logradouros com largura mínima de 11m (onze metros).

§ 1º - A largura da via ou logradouro será sempre a distância entre os alinhamentos daquele para o qual o lote fizer frente.

§ 2º – Para cálculo do gabarito máximo, a cada 0,5m (meio metro) que a largura da via ou logradouro exceder a medida mínima estabelecida no caput deste artigo será admitido o acréscimo de um pavimento computável à construção, até o limite de que tratam os artigos desta Lei e atendido os demais parâmetros urbanísticos pertinentes.

Subseção VII Da Taxa de Permeabilização Mínima

Art. 81 - A Taxa de Permeabilização é a relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, sendo aquelas dotadas de vegetação de forma a contribuir para o equilíbrio climático e favorecer o serviço de drenagem natural de águas pluviais.

§ 1º - Os imóveis situados na UES Centro Antigo estão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 2º – A Taxa de Permeabilização Mínima nos imóveis com área dos lotes igual ou superior a 2ha (dois hectares) ou com área de construção igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser de 20% (vinte por cento).

§ 3º – A Taxa de Permeabilização Mínima nos imóveis com área dos lotes inferior a 2ha (dois hectares) ou com área de construção inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser de 15% (quinze por cento).

§ 4º – Admite-se uma Taxa de Permeabilização Mínima de 10% (dez por cento) nos imóveis com área útil principal igual ou inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Seção I Das Definições

Art. 82 - Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas, destinadas exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal.

Art. 83 - Garagens e estacionamentos comerciais são prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos.

Art. 84 - Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluindo ônibus, microônibus, vans e caminhões.

Art. 85 - A área de estacionamento ou garagem corresponde à vaga para veículos, ao livre acesso e à circulação correspondente.

Seção II Dos Critérios e Parâmetros para Garagens e Estacionamentos

Art. 86 - O número de vagas exigidas, segundo usos e atividades, acham-se definidos no Anexo XI.

Art. 87 - Edificações em terrenos com testada igual ou superior a 6m (seis metros) devem prever vagas para estacionamento, conforme padrões estabelecidos no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 88 - Na edificação com mais de duas unidades habitacionais em um mesmo lote, será exigida uma ou mais vagas de garagem para cada unidade, de acordo com o Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 89 - Considera-se para dimensionamento da capacidade da garagem os parâmetros constantes do anexo XI desta Lei.

Art. 90 - Os estacionamentos podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga na proporção estabelecida no Anexo XI.

Art. 91 - Nas edificações com duas ou mais testadas, a entrada para a área de estacionamento ou garagem deverá ser feita pela via de menor nível hierárquico, exceto em logradouros públicos com largura inferior a 9m (nove metros).

Art. 92 - Em via de pedestre, não será admitida a existência de área de estacionamento ou garagem.

Art. 93 - Nos empreendimentos de impacto urbano-ambiental, será exigida a análise específica das necessidades de vagas de estacionamento, indicadas no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 94 - As exigências de vagas de estacionamento deverão ser aplicadas para imóveis novos e para aqueles com mudança de uso, reformados ou não.

Art. 95 - As exigências de vagas de estacionamento para os imóveis reformados sem mudança de uso mas com acréscimo de área, limitar-se-ão à área de acréscimo.

Art. 96 - Às exigências de estacionamento e de local para carga e descarga, quando aplicáveis, deverão ser atendidas, dentro do lote do empreendimento.

§ 1º - Admite-se a previsão de vagas para estacionamento, estabelecida no Anexo XI, em outro local, distante, no máximo, 150m (cento e cinquenta metros) da edificação, quando se tratar de:

I - imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área;

II - imóveis com mudança de uso, reformados ou não;

III - imóveis situados na UES Centro Antigo e nos prédios de interesse histórico-cultural.

§ 2º - As edificações, onde é obrigatória a previsão de local destinado à movimentação e manobra de veículos de carga e de estacionamento de veículos de serviço, são especificadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 97 – Dispensam-se as vagas de garagem e estacionamento e a UES Centro Antigo, nas edificações indicadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 98 - Nos prédios de uso residencial multifamiliar, será exigido estacionamento para veículos de visitantes na proporção de uma vaga para cada 8 (oito) unidades residenciais.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DE CONTROLE URBANO

Seção I

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 99 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, poderá ser exigido aos empreendimentos e às atividades a seguir relacionados, por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida na UES ou no Corredor Urbano considerado, para obter as licenças ou autorizações de construção,

ampliação ou funcionamento, ficando a cargo da avaliação pelo órgão de planejamento urbano.

Parágrafo Único – Sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

II - casas noturnas com área útil principal igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

III - centro comercial e shopping center;

IV - centro cultural;

V - clube;

VI - comércio atacadista e depósitos com área útil principal igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

VII - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área útil principal igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

VIII - comércio varejista e atividades de prestação de serviços com área útil principal igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IX - depósitos ou postos de revenda de gás;

X - edificações de segurança pública;

XI - estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, com área útil principal superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

XII - escola especial com área útil principal superior a 500m² (quinhentos mil metros quadrados);

XIII - estação de radiodifusão;

XIV - estação de telefonia;

XV - estação de televisão;

XVI - estacionamento coberto ou descoberto para mais de 100 (cem) carros;

XVII - funerária;

XVIII - garagem geral;

XIX - hospital;

XX - hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

XXI - indústria tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5;

XXII - posto de abastecimento e de serviços para veículos;

Art. 100 - O Poder Executivo Municipal, através do órgão de planejamento urbano, poderá condicionar a aprovação do empreendimento ou atividade ao cumprimento pelo empreendedor e a suas expensas, de medidas mitigadoras ou compensatórias que atenuem o impacto que o projeto acarretará.

Art. 101 - O EIV será executado atendendo às exigências do Estatuto da Cidade, além de necessariamente analisar:

I - a compatibilização do estabelecimento ou empreendimento com as diretrizes de uso e atividades indicadas para a UES ou Corredor Urbano no qual será implantada;

II - a manutenção e valorização do Patrimônio Ambiental, natural ou cultural, na UES ou no Corredor Urbano no qual será implantado ou no seu entorno;

III - a adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV - a adequação ao ambiente, em especial quanto à poluição;

V - a adequação à infra-estrutura urbana;

VI - a adequação à paisagem natural ou construída;

VII - a adequação quanto aos usos e às atividades do entorno imediato.

Art. 102 - Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado, nos termos da Lei n° 10.257/01.

Art. 103 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA

Art. 104 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, nos termos do Estatuto da Cidade, se aplica para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de

significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos do Código Ambiental de Manaus.

§ 1º - Devem ser observadas para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental as exigências feitas pelo Código Ambiental de Manaus.

§ 2º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida pelo órgão de planejamento urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 – Os expedientes administrativos, ainda sem despachos decisórios, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei que não se enquadrem nas disposições estatuídas nesta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo Único – O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto deste artigo, é de 1 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo alvará, caracterizando-se o início de obras pelo prescrito na legislação em vigor.

Art. 106 - Serão objetos de Lei as matérias que tratem de:

I - criação, modificação ou extinção de Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano e Unidades Espaciais de Transição;

II - alteração e definição de regime urbanístico à exceção da inclusão e exclusão de atividades nos grupamentos existentes na Classificação de Atividades, conforme Anexo.

III – alteração e definição dos empreendimentos e das atividades considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

IV - revisão de critérios e parâmetros para garagens e estacionamentos;

V - alteração e definição das áreas passíveis de serem aplicados instrumentos de intervenção.

Art. 107 - Serão objeto de Resolução do órgão gerenciador do Sistema Municipal de Planejamento e Controle Urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, as matérias que tratem de:

I - ajustes nos limites das Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano ou Unidades Espaciais de Transição;

II - alteração do regime de atividades nas vias das Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano ou Unidades Espaciais de Transição;

III – definição de critérios e parâmetros especiais de vagas para estacionamento referentes a atividades com características diferenciadas;

IV - definição de critérios e parâmetros para análise de Projetos Espaciais Pontuais.

Art. 108 – Em todos os cursos d’água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

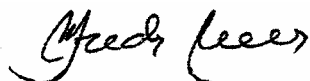
Art. 109 – VETADO.

Art. 110 – O Executivo implantará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 111- Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1214/75 (Lei Complementar ao PDLI).

Manaus, 04 de novembro 2002

Manaus, 04 de novembro de 2002.



ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus



YOLANDA CORRÊA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



RAUL ARMONIA ZAIDAN
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL

LEI N.º 672 /2002

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE EIXOS DE ATIVIDADES E SETORES ESPECIAIS DAS UES, SEGMENTOS DOS CORREDORES URBANOS E SETOR URBANO DE UET

Unidades de Estruturação Urbana - UES

Na UES Ponta Negra:

I - Setor Orla Ponta Negra – abrange parte do bairro Ponta Negra no trecho voltado para a praia da Ponta Negra e abaixo da Av. Coronel Teixeira, limitando-se a leste, pela Alameda Panamá e a oeste, pela delimitação da área do Hotel Tropical.

Na UES Compensa:

I - Setor Orla Compensa – limita-se a leste pela projeção da Rua Brasil; ao norte, pela Rua João Walter até a Rua Castelo Branco, seguindo pelos Beco Josema, Rua Cristo Rey, Rua L1, Rua T1, Rua L2, Rua T3, Estrada da Estanave, Estrada do Bombeamento e Estrada da Jonasa até a Rua Coréia do Sul; a oeste, pela Rua Coréia do Sul até o rio Negro;

II - Eixos de atividades:

Av. São Pedro, em toda a sua extensão;

Rua Belo Horizonte, em toda a sua extensão;

Estrada da Estanave, entre a Av. São Pedro e a Rua da Prosperidade;

Rua Padre Agostinho Cabalero, entre a Av. Brasil e a Rua São José;

Estrada da Jonasa, em toda a sua extensão.

Na UES São Raimundo:

I - Setor Orla São Raimundo – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam, incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se ao norte, pela Estrada do Bombeamento, pelas ruas Padre Agostinho Cabalero, Coração de Jesus, 5 de Setembro, Rio Branco e Virgílio Ramos e pela ponte Senador Fábio Lucena; a sul, pelo igarapé do São Raimundo; a oeste, pelo limite da 4ª DL;

II - Eixos de atividades:

Rua Padre Agostinho Cabalero, entre a Estrada do Bombeamento e a Av. Brasil;

Rua Presidente Dutra, em toda a sua extensão;

Rua São José, em toda a sua extensão.

Na UES Educandos:

I - Setor Ponta Branca/ Amarelinho – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se pelas ruas Delcídio Amaral e Inocêncio de Araújo, pela Av. Rio Negro e pela Rua Vista Alegre até a sua confluência com o Beco da Escadaria; a oeste, pelo igarapé de Educandos; ao sul, pelo rio Negro até a projeção do Beco da Escadaria;

II - Setor Industrial de Educandos - compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se a oeste, pela Rua Ponta Grossa e pela via de acesso à Serraria MOSS; ao norte, pela Rua Felismino Soares e pela Estrada do Paredão; a leste, pela via de acesso à Frigomasa; ao sul, pelo rio Negro.

Na UES Vila Buriti:

I - Setor Portuário Vila Buriti – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do Rio Negro.

Na UES Mauzinho:

I - Setor BR-319 – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se a oeste, pela Rodovia BR-319; ao norte e a leste, pela Rua Jayth Chaves; ao sul, pelo rio Negro;

II - Eixo de atividades:

a) Av. Rio Negro, em toda a sua extensão.

Na UES Colônia Antônio Aleixo:

I - Setor Portuário Colônia Antônio Aleixo – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do Rio Negro;

II - Eixo de atividades:

a) Rua Getúlio Vargas, em toda a sua extensão.

Na UES Puraquequara:

I - Setor Portuário Puraquequara – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do rio Amazonas.

Na UES Adrianópolis:

I - Eixos de atividades:

Av. Paraíba, de sua confluência com a Av. André Araújo até a Av. Efigênio Sales;

Rua Recife, da Av. Álvaro Maia até a Av. Darcy Vargas;

Rua Belo Horizonte, em toda a sua extensão.

Na UES Vieir Alves:

I - Eixos de atividades:

Rua Acre, em toda a sua extensão;

Rua Pará, em toda a sua extensão;

Rua João Valério, em toda a sua extensão;

Rua Maceió, em toda a sua extensão.

Na UES Cachoeirinha:

I - Eixos de atividades:

Av. Tefé, entre o igarapé do Mestre Chico até o igarapé de Cachoeirinha;

Av. Costa e Silva, de sua confluência com a Av. Castelo Branco até o igarapé da Cachoeirinha;

Rua Ramos Ferreira, de sua confluência com a Av. Castelo Branco até o igarapé do Mestre Chico.

Na UES São Geraldo:

I - Eixos de atividades:

Rua Pará, entre a Av. Djalma Batista e a Av. Constantino Nery;

Av. João Valério, entre a Av. Djalma Batista e a Av. Constantino Nery;

Av. São Jorge, de sua confluência com a Av. Constantino Nery até o igarapé da Cachoeira Grande.

Na UES Centro Antigo:
I - Setor Sítio Histórico – abrange segmento da UES dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus.

Na UES São Jorge:
I - Eixos de atividades:
Av. São Jorge, do igarapé da Cachoeira Grande até a confluência da Av. Darcy Vargas;
Estrada da Compensa, da confluência com a Av. São Jorge até a Av. Brasil;
Rua Brasil, da confluência da Estrada da Compensa até a Av. Brasil.

Na UES Alvorada:
I - Eixos de atividades:
Av. Desembargador João Machado, entre o igarapé dos Franceses até a confluência com a Rua Felismino C. de Vasconcelos.
Av. Constantinopla, da Av. Desembargador João Machado até a Rua Campo Grande, no limite da UES;
Rua Campo Grande, da Av. Constantinopla até a confluência com a Rua Carauari;
Av. Dom Pedro I, da Av. Pedro Teixeira até a confluência com a Av. J;
Av. J, da Av. Manoel Borbagato até a Av. Desembargador João Machado;
Rua 5, da Av. J até a Rua São Geraldo;
Av. Pedro Teixeira, entre o igarapé dos Franceses até a Av. Coronel Teixeira;
Estrada dos Franceses, entre a Av. Coronel Teixeira até a confluência com a Rua 22, no limite da UES.

Na UES Lírio do Vale:
I - Eixos de atividades:
Estrada dos Franceses, entre a Rua 22 e a confluência com a Av. Desembargador João Machado;
Av. Desembargador João Machado, entre a confluência com a Rua Felismino C. de Vasconcelos até a Av. do Turismo;
Rua Goiânia, da Av. Constantinopla até o prolongamento da Av. Max Teixeira, no limite da UES.

Na UES Flores:
I - Eixos de atividades:
Estrada do Aeroclube, em toda a sua extensão;
Av. Amazonas, em toda a sua extensão;
Rua Visconde de Cairu, em toda a sua extensão;
Av. Marquês de Inhambupé, entre as ruas Visconde de Cairu e a Marquês de Quixeramobim;
Rua Marquês de Quixeramobim, da Rua Marquês de Inhambupé até a Rua Marquês de Erval;
Rua Marquês de Muritiba, entre as ruas Marquês de Quixeramobim e Marquês de Vial Real;

Rua Marquês de Vila Real de Praia Grande, entre as ruas Marquês de Muritiba e Marquês de Erval;

Rua Marquês de Erval, entre as ruas Marquês de Vila Real e Visconde de Utinga;

Rua Visconde de Utinga, em toda a sua extensão;

Rua Barão do Rio Branco, entre as suas confluências com a Rua Visconde de Utinga e Av. Timbiras;

Av. Timbiras, de sua confluência com a Rua Barão do Rio Branco até o igarapé do Goiabinha.

Na UES Parque 10:

I - Eixos de atividades:

Rua do Comércio, em toda a sua extensão;

Av. Perimetral 1, em toda a sua extensão;

Av. Perimetral 2, em toda a sua extensão;

Rua Recife, entre a Av. Darcy Vargas até a sua confluência com a Av. Djalma Batista.

Na UES Aleixo:

I - Eixos de atividades:

Av. Via Láctea, até a Av. Constelação;

Av. Constelação, em toda a sua extensão;

Rua Principal, da Rua Paraíba até o início da Rua C-05;

Rua C-05, em toda a sua extensão.

Na UES Coroado:

I - Eixos de atividades:

Rua São Pedro, em toda a sua extensão;

Rua Ouro Preto, da Rua São Pedro até a Rua Cristo Rey;

Av. Beira Rio, em toda a sua extensão;

Av. Beira Mar, em toda a sua extensão;

Rua Presidente Médice, da Av. Rodrigo Otávio até a Av. Beira Rio;

Rua Santo Antônio, da Av. Cosme Ferreira até a Av. Beira Rio.

Na UES Distrito I:

I - Setor Memorial da Amazônia - compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam, incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, delimitando-se por uma linha que inicia na Praça Francisco Pereira da Silva, seguindo a noroeste pela Av. Rodrigo Otávio até o igarapé do Quarenta, virando à esquerda, no sentido sudoeste, pela margem desse igarapé até a Rua da SUFRAMA, seguindo por esta até a sua confluência com a Av. Costa e Silva, virando à direita no sentido sudeste até a Praça Francisco Pereira da Silva, contornando-a no sentido nordeste até o ponto inicial.

Na UES Japiim:

I - Eixo de atividades:

a) Av. Tefé, do igarapé do 8 até a Av. General Rodrigo Otávio.

Na UES Morro da Liberdade:

I - Eixos de atividades:

Av. Tefé, entre os igarapés da Cachoeirinha e do Quarenta;

Av. Costa e Silva, do igarapé da Cachoeirinha até o igarapé do Quarenta.

Na UES Aeroporto:

I - Eixo de atividades:

Av. Santos Dumont, da Av. do Turismo até a Av. Torquato Tapajós.

Na UES São José:

I - Eixos de atividades:

Rua Uaupes, do igarapé do Mindú até a Rua 21;

Rua 21, da Rua Uaupes até a Rua 27;

Rua 27, da Rua 21 até a Rua 11;

Rua Penetração 02, da Rua 11 até a Av. Autaz Mirim;

Rua J, da Av. Autaz Mirim até o Centro Comunitário;

Rua 21, da Rua Garcia até a Rua 11;

Rua 11, da Rua B até a Rua Penetração 01;

Rua Penetração 01, em toda a sua extensão;

Rua Marginal A, em toda a sua extensão;

Rua 07, da Rua Marginal A até a Rua 04;

Rua 04, da Rua 07 até a Av. Cosme Ferreira;

Rua Antônio Matias, da Av. Cosme Ferreira até a Rua Barreirinha;

Rua Barreirinha, da Rua Antônio Matias até a Rua Vilar Fiúza;

Rua Vilar Fiúza, em toda a sua extensão;

Rua Coronel Boucinha, em toda a sua extensão;

Rua Dr. Pegoraro, da Rua Coronel Boucinha até o início da Rua Dr. Basílio;

Rua Dra. Didia, em toda a sua extensão;

Rua Francisco, em toda a sua extensão;

Av. Itacolomí, em toda a sua extensão

Av. Contorno Norte, em toda a sua extensão;

Rua H, entre a Av. Itacolomí e a Av. Contorno Norte;

Rua I, entre as avenidas Itacolomí e Perimetral;

Rua J, entre as avenidas Itacolomí e Perimetral;

Av. Perimetral, entre as ruas H e J.

Na UES Jorge Teixeira:

I - Eixos de atividades:

Av. da Penetração, em toda a sua extensão;

Rua Itaúba, em toda a sua extensão.

Na UES Cidade Nova:

I - Eixos de atividades:

Av. Timbiras, em toda a sua extensão;

Rua 27, em toda a sua extensão;

Rua 192, em toda a sua extensão;

Rua 202, entre as ruas 192 e 197;

Rua 197, da Rua 202 até o início da Rua D;
Av. D, em toda a sua extensão;
Rua Penetração I, em toda a sua extensão;
Rua Penetração II, da Rua 61 até a Rua Tancredo Neves;
Rua 61, da Rua 13 até a Rua Penetração II;
Rua Circular 02, em toda a sua extensão;
Rua Penetração 03, em toda a sua extensão;
Rua Rio Uaupes, em toda a sua extensão;
Rua 77, em toda a sua extensão.

Na UES Novo Israel:

I - Eixos de atividades:

Av. São João, entre a Av. Max Teixeira e a Rua Altamira;
Av. Atroarés, em toda a sua extensão;
Av. das Oliveiras, da Av. Jerusalém até a Rua Bom Jesus;
Rua Bom Jesus, da Rua Chico Mendes até a Av. das Oliveiras;
Av. Chico Mendes, da Rua Bom Jesus até a Rua Vitória.

Na UES Santa Etelvina:

I - Eixos de atividades:

Rua Santa Etelvina;
Rua Dom Milton;
Rua Juiz Otávio;

No Corredor Sul/Norte:

I - Segmento Sul - corresponde às quadras compreendidas entre as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery, da Av. Senador Álvaro Maia até o cruzamento com a rua Loris Cordovil e às faixas lindeiras com a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

II - Segmento Centro - corresponde às faixas lindeiras das avenidas Constantino Nery, Djalma Batista e Torquato Tapajós, tendo o seu início na projeção da rua Loris Cordovil até a avenida Santos Dumont, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Norte - corresponde às faixas lindeiras à Av. Torquato Tapajós, da Av. Santos Dumont até o limite da Área Urbana, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor da Av. do Turismo:

I - Segmento Tarumã - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da AM-010 até a via de acesso ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Aeroporto - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da via de acesso ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes até a via projetada Sul

do Aeroporto, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da via projetada Sul do Aeroporto até a Av. Coronel Teixeira, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra:

I - Segmento Praia da Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, entre a Av. do Turismo e a Av. Cecília Meireles, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Av. Coronel Teixeira - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, entre a Av. Cecília Meireles e a confluência da Av. Brasil com a Av. Coronel Teixeira, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento Av. Brasil - corresponde às faixas lindeiras à Av. Brasil, da confluência da Av. Coronel Teixeira até a ponte do igarapé do São Raimundo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Boulevard Amazonas:

I - Segmento Boulevard - corresponde às faixas lindeiras à Av. Senador Álvaro Maia, da ponte do igarapé do São Raimundo até o início da Av. Paraíba, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Cachoeirinha – corresponde às faixas lindeiras à Rua Belém a partir da Av. Paraíba, seguindo pelas faixas lindeiras às avenidas Presidente Castelo Branco e Carvalho Leal até a Av. 7 de Setembro, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros

III - Segmento Leopoldo Peres – corresponde às faixas lindeiras à Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Darcy Vargas:

I - Segmento Ayapuá - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, da sua confluência com a Av. Brasil até a Av. Darcy Vargas, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Avenida Jacira Reis - corresponde às faixas lindeiras à Av. Darcy Vargas, da Av. São Jorge até a confluência com a Av. Constantino Nery, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Avenida Darcy Vargas - corresponde às faixas lindeiras à Av. Darcy Vargas, da confluência da Av. Constantino Nery até a rua Recife, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento Avenida Efigênio Sales - corresponde às faixas lindeiras à Av. Efigênio Sales, da rua Recife até a Bola do Coroado, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Rodrigo Otávio:

I - Segmento 1 - corresponde às faixas lindeiras à Av. General Rodrigo Otávio, da Av. André Araújo até o igarapé do Quarenta, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento 2 - corresponde às faixas lindeiras à Av. General Rodrigo Otávio, do igarapé do Quarenta até a Bola da SUFRAMA, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento 3 - corresponde às faixas lindeiras à Bola da SUFRAMA, à Av. Rodrigo Otávio até a Av. Presidente Kennedy e à Av. Presidente Kennedy até a Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros.

No Corredor Aleixo:

I - Segmento Av. Paraíba - corresponde às faixas lindeiras à Av. Paraíba, entre as Rua Belém e Av. André Araújo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento André Araújo - corresponde às faixas lindeiras à Bola do Coroado, à Av. André Araújo e ao trecho da Av. Paraíba até a Rua Belém, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

III - Segmento Coroado - corresponde às faixas lindeiras à Av. Cosme Ferreira, da Bola do Coroado até à confluência com a Av. Autaz Mirim, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento São José - corresponde às faixas lindeiras à Av. Cosme Ferreira, da interseção com a Av. Autaz Mirim até a confluência com o eixo Norte-Sul, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Autaz Mirim:

I - Segmento Autaz Mirim - corresponde às faixas lindeiras à Av. Autaz Mirim, da confluência com a Av. Cosme Ferreira até a Rua N.S^a. da Conceição, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento N.S^a. da Conceição - corresponde às faixas lindeiras à Rua N.S^a. da Conceição até a via projetada Ducke no Corredor Norte, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Leste-Oeste:

I - Segmento Camapuã - corresponde às faixas lindeiras à via projetada com início na sua confluência com a Av. Autaz Mirim, seguindo pela Rua 143 até a confluência desta com a Av. Noel Nutels, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

II – Segmento Noel Nutels – corresponde às faixas lindeiras à Av. Noel Nutels, de sua confluência com a Rua 143 até a sua confluência com a Av. Max Teixeira, e à Av. Max Teixeira até o seu encontro com a Av. Torquato Tapajós, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

III - Segmento Sul do Aeroporto - abrange as faixas lindeiras à via projetada Sul do Aeroporto, da confluência das avenidas Max Teixeira e Torquato Tapajós até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros.

Unidades Espaciais de Transição - UET

NA UET PURAQUEQUARA:

I - Setor urbano – abrange à sudeste, o rio Amazonas; ao norte, o igarapé Boa Vista; à oeste, o primeiro afluente da margem direita do Igarapé Boa Vista.